



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024**  
(à MPV 1232/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º-D e ao § 2º do art. 4º-D; e suprimam-se os §§ 1º e 3º do art. 4º-D, todos da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 4º-D.** Os contratos de compra e venda de energia elétrica relativos aos agentes de distribuição alcançados pelo art. 4º-C e lastreados, direta ou indiretamente, por usinas termelétricas cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC, poderão, **a critério da Aneel**, ser convertidos em Contratos de Energia de Reserva - CER, de que trata o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.232, de 12, de junho de 2024.

**§ 1º (Suprimir)**

**§ 2º** Para os contratos de compra e venda de energia elétrica, os CER resultantes da conversão de que trata o *caput* deverão manter as condições de preço unitário, de quantidade e de inflexibilidade, entre outras, e de reembolso de despesas, inclusive os tributos não recuperáveis, com os recursos da CCC aplicáveis aos contratos originais, durante todo o prazo de suprimento, **até a data de termo final dos contratos originais.**

**§ 3º (Suprimir)**

.....” (NR)

**Item 2** – Dê-se nova redação aos §§ 1º-A e 4º-A do art. 8º-C; e suprimam-se os §§ 3º, 10 e 11 do art. 8º-C, todos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:



\* C D 2 4 1 9 9 9 7 8 1 9 0 0 \* LexEdit

**“Art. 8º-C. ....**

.....

**§ 1º-A. A hipótese prevista no § 1º somente poderá ser aplicada se comprovada pela Aneel, previamente, a inviabilidade técnica e econômica de licitar uma nova concessão do serviço em questão, em alternativa à extinção da concessão vigente.**

.....

**§ 3º (Suprimir)**

.....

**§ 4º-A. Havendo mais de um interessado em assumir a concessão mediante o termo aditivo de que trata o § 4º, caberá ao poder concedente realizar leilão entre os interessados, na forma a ser definida pelo regulamento da Aneel.**

.....

**§ 10. (Suprimir)**

**§ 11. (Suprimir)” (NR)**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente, é importante observar a sequência:

1) A Eletrobras informou, em 10/06/2024, a assinatura de acordo para vender térmicas a gás natural para a Âmbar Energia, em operação de R\$ 4,7 bilhões, para se livrar de um problema de créditos da ordem de R\$ 10 bilhões que tanto a holding Eletrobras quanto sua subsidiária Eletronorte possuem contra a concessionária de distribuição Amazonas Energia.

2) Poucos dias depois, em 13/06/2024, o Poder Executivo encaminha ao Congresso Nacional a presente Medida Provisória, co-assinada pelo Ministro de Minas e Energia, Alexandre Silveira.

3) Essa MP reverte a insustentabilidade financeira dessa concessão, ao flexibilizar metas regulatórias e garantir que os custos locais sejam rateados e pagos pelos consumidores de todo o Brasil. Entre esses custos, estão as perdas não técnicas de energia elétrica, ou os vulgarmente chamados roubos e gatos de



\* C D 2 4 1 9 9 9 7 8 1 9 0 0 \* LexEdit

energia, que no caso específico da Amazonas Energia superam, absurdamente, 100% (cem por cento), conforme dados da ANEEL.

4) Nestes custos estão incluídos também os custos com a compra de energia elétrica gerada por termelétricas, como aquelas recém adquiridas pela empresa Âmbar Energia. Pela MP, esses contratos de venda de energia pelas térmicas poderão ainda ser convertidos em Contratos de Energia de Reserva – CER, a critério somente da parte vendedora (ou seja, da própria térmica), com prazo superior ao originalmente pactuado e pelo mesmo preço de venda, sem precisar essas térmicas de concorrer em leilões de energia de reserva. Um excelente negócio para as usinas termelétricas, garantido pela MP.

5) Essas térmicas, até então nas mãos do grupo Eletrobras, sofriam com a inadimplência dia após dia, pois a Amazonas Energia, segundo a ANEEL, não gera receitas suficientes nem para cobrir suas despesas operacionais. Por isso a dívida alcança cerca de R\$ 10 bilhões com o grupo Eletrobras.

6) Com a publicação desta Medida Provisória, um efeito esperado será a valorização imediata, da noite para o dia, dos ativos referentes às térmicas recém adquiridas pela Âmbar Energia. Assim sendo, podemos dizer que esta empresa teve bastante sorte com tal aquisição, feita dias antes.

7) A Âmbar Energia, conforme expõe em seu portal, é a empresa de geração e comercialização de energia do Grupo J&F, pertencente à família Batista.

Independentemente dessa casualidade fortuita, o fato é que o “Governo edita MP para salvar Amazonas Energia” (matéria do Valor, de 13/06/2024) e, coincidentemente, tem como consequência ou efeito colateral também salvar as várias usinas termelétricas recém adquiridas pela família Batista.

Ademais, para viabilizar o salvamento da Amazonas Energia, a MP “flexibiliza” parâmetros regulatórios de eficiência e, entre outros, exclui a aplicação do fator de corte de perdas não técnicas. Em relação a este ponto, podemos seguramente falar que é um absurdo flexibilizar uma situação excêntrica de perdas não técnicas, em especial no caso da Amazonas Energia. Isto porque as perdas não técnicas nessa distribuidora, os vulgos roubos e gatos de energia,



LexEdit  
CD 241999781900

entre os maiores do país, superam 100%, como demonstra a ANEEL. Isso significa que a perda com roubo é maior do que essa distribuidora fatura com a venda de energia em baixa tensão. É irrazoável sermos coniventes com perda (gato de energia) de tamanha magnitude, ainda mais porque esse custo será repassado aos consumidores adimplentes e, conforme prevê a MP, a todo o Brasil, por meio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC. Para ilustrar, a CCC já custou na conta de energia do brasileiro incríveis R\$ 12 bilhões de reais em 2023. São valores bilionários todos os anos. E agora irá aumentar ainda mais, pois a CCC é quem vai pagar a conta do “reequilíbrio econômico-financeiro da concessão” da Amazonas Energia.

Ser conivente com essa flexibilização é ser, nada mais nada menos, a favor de estimular o roubo de energia, entre outras coisas.

Pior, é ser conivente com a obrigação criada pela MP para que todo o Brasil subsidie o custo desse roubo decorrente das “perdas não técnicas”, e também pelos problemas de gestão da Amazonas Energia etc. É injusto, quem não é responsável pelo problema não deve pagar a conta.

A conta de energia ficará mais cara para bancar a negociação e a flexibilização assegurada pela MP. O certo a fazer é enfrentar o problema, sem criar privilégios e sem ampliar subsídios-cruzados. O governo devia, com transparência, ter seguido o que a legislação já permite e orienta: 1) declarar a caducidade da concessão; e 2) licitar uma nova concessão, até mesmo para que haja competição entre potenciais interessados em prestar o serviço de distribuição no estado do Amazonas.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

**Deputada Adriana Ventura  
(NOVO - SP)**

